



Boletim do Serviço de Difusão nº 74-2009
02.06.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

✓ [Notícias do STJ](#)

✓ [Jurisprudência:](#)

▪ [Embargos infringentes](#)

▪ [Embargos infringentes e de nulidade](#)

*Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o
conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina,
Revista Interação e muito mais.*

Notícias do STJ

Comprovante de pagamento de custas retirado da internet não tem validade nos autos

Não é válida a apresentação nos autos de comprovante de preparo de recurso especial extraído da internet. A decisão é da Quarta Turma, que negou agravo interposto por uma cidadã do Distrito Federal. A Turma, por maioria, seguiu o entendimento do relator, ministro Luís Felipe Salomão, o de que para serem admitidos no processo, os documentos retirados dos sítios eletrônicos devem ter a certificação de sua origem.

O relator ressaltou, ainda, que no que concerne à afirmação de que não há meios diversos da internet para comprovar o pagamento da GRU, afigura-se totalmente descabida, visto que, por intermédio de pagamento nos caixas do Banco do Brasil, é possível conseguir o comprovante idôneo, com os dados registrados em papel timbrado da instituição financeira. Segundo ele, trata-se, portanto de incumbência acessível a qualquer jurisdicionado.

Processo: [REsp.1103021](#)

[Leia mais...](#)

Se falta documento para comprovação do direito pretendido, juiz deve permitir juntada

A Quarta Turma anulou a sentença e determinou novo julgamento de ação de cobrança proposta pelo Centro de Educação Superior de Brasília (CESB) contra aluno da instituição. O CESB visa à cobrança das mensalidades escolares relativas aos meses de fevereiro a junho de 2004.

Em seu voto, o ministro relator Aldir Passarinho Junior recorda que compete ao autor da ação apresentar, junto com o pedido inicial, os documentos indispensáveis e essenciais à compreensão da controvérsia. Porém, continua o ministro, se o órgão julgador tem como faltante qualquer documento importante, deve determinar às partes que o providenciem.

No caso em julgamento, o juiz de primeiro grau considerou improcedente o pedido de cobrança de mensalidades, pois não houve anexação de documento que comprovasse os serviços prestados pela instituição no primeiro semestre de 2004. O CESB, então, apelou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Alegou que apresentou o contrato de prestação de serviços educacionais datado de 2002, no qual constava uma cláusula de renovação automática de matrícula. Juntou à apelação folhas de frequência, histórico escolar, lista de menções e outros.

O TJDFT manteve a sentença ao fundamento de que o CESB não juntou aos autos a prova de renovação automática prevista no contrato firmado entre as partes, documento essencial para a validade da cobrança pretendida. O Tribunal ainda desconsiderou os documentos juntados à apelação argumentando que não são novos, nem foi impossibilitada a sua produção em momento anterior, sendo inviável a produção dessas provas já naquele momento do processo.

Para o ministro relator, a ausência das provas é irregularidade plenamente superável, “principalmente considerando-se que o recorrente tem posse de documentos comprovando a frequência escolar do aluno, mas que foram desconsiderados em razão da decretação da preclusão da sua juntada, não obstante não tenha sido aberto prazo para a sua produção em primeira instância”.

A Quarta Turma acompanhou unanimemente o ministro Aldir Passarinho Junior, determinando novo julgamento com a devida apreciação das provas produzidas pela instituição de ensino.

Processo: [REsp.1035955](#)

[Leia mais...](#)

Tribunais de Justiça são competentes para julgar mandados de segurança contra atos de membros dos juizados especiais

A Segunda Turma aplicou, de maneira inédita no colegiado, o entendimento de que é possível ingressar com recurso em mandado de segurança para garantir que os tribunais de justiça estaduais controlem atos praticados por integrantes das turmas recursais dos juizados especiais.

Anteriormente chamados de “pequenas causas”, os juizados especiais foram criados nas esferas federal e estadual para julgar ações cíveis de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo. As turmas recursais são formadas por magistrados que apreciam recursos contra decisões proferidas pelos juízes que atuam nesses juizados.

A legislação processual brasileira instituiu uma autonomia dos juizados especiais em relação à Justiça comum. Em razão disso, decisões finais das turmas recursais só podem ser combatidas pelas partes processuais por meio de recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF), nas hipóteses em que houver violação da Constituição.

Seguindo essa premissa, a Corte Especial, órgão máximo do STJ, já havia fixado o posicionamento de que são as turmas recursais que detêm competência para julgar os mandados de segurança impetrados contra atos individuais dos magistrados que atuam nos juizados especiais criminais ou cíveis.

No entanto, quando o mandado de segurança contesta a competência dos juizados para conhecimento da lide e não sobre o mérito, cabe à Justiça comum apreciar a ação (mandado de segurança).

Processo: [RMS.26665](#)

[Leia mais...](#)

Conduta reiterada de devedor impede indenização por dano moral

Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Com esse entendimento, a Segunda Seção editou a **Súmula de n.º 385**, impedindo indenização por danos morais àqueles que reclamam na Justiça a reparação pela inscrição do nome em bancos de dados.

Num dos processos que serviram como precedente para edição da Súmula, uma consumidora do Rio Grande do Sul ajuizou ação de reparação por danos morais contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre por ter sido cadastrada sem a respectiva notificação. O STJ entendeu que mesmo descumprido o dever de comunicação, previsto no artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do consumidor, a Câmara não deve pagar indenização, diante da permanência de outros cadastros desabonadores contra a consumidora.

O dano moral está caracterizado se provado que as anotações foram realizadas sem a prévia notificação do interessado e as regras do CDC buscam fazer com que o consumidor pague a dívida antes que o nome venha a público. Mas, no caso acima citado, segundo o relator, ministro Ari Pargendler, não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum.

A jurisprudência do STJ é que a falta de comunicação, ainda que verdadeiras as informações sobre inadimplência, geram o dever de indenizar, pois criam restrições que vão além do âmbito restrito das partes – credor e devedor. É entendimento de que a comunicação pode evitar equívocos e impedir maiores males para o devedor. A responsabilidade da cientificação é exclusiva do banco de dados ou da entidade cadastral. A indenização, no caso, não se justificava, diante do contexto de que o consumidor não experimentou nenhuma situação anormal, tendo em vista que a prática não lhe seria incomum.

Referência:

CDC, art.43, parágrafo 2º

CPC, art. 543-C

Res, nº8, de 07/08/2008-STJ, art 2º, parágrafo 1º

Resp 1.002.985/RS

Resp 1.062.336/RS

AgRg no Resp 1.057.337/RS

AgRg no Resp 1.081.845/RS

Resp 992.168/RS

Resp 1.008.446/RS

AgRG no Resp 1.081.404/RS

AgRg no Resp 1.046.881/RS

[Leia mais...](#)

Primeira Seção pacifica mais três questões repetitivas

A Primeira Seção julgou mais três processos submetidos ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos (11.678/08). Por unanimidade, a Seção uniformizou o entendimento de todas as questões envolvendo a legitimidade passiva ad causam do Banco Central para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. O processo foi relatado pelo ministro Luiz Fux.

Também uniformizou as questões sobre o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal garantido por penhora de bens ou de direitos e sobre o não reconhecimento da prescrição intercorrente nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado. Os processos foram relatados pelos ministros Herman Benjamin e Castro Meira respectivamente.

O julgamento relativo à incidência do coeficiente de equiparação salarial (CES) no cálculo do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) firmado antes da edição da Lei n. 8.682/93, relatado pelo ministro Luiz Fux, foi afetado à Corte Especial para que seja amplamente debatido para efeito de uniformização.

Processos: [Resp 1112416](#); [Resp 1102554](#) e [REsp.1070257](#)
[Leia mais...](#)

STJ mantém decisão que retirou dano moral de condenação da Mercedes-Benz

A interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte infringe os princípios da unirrecorribilidade e da eventualidade recursal, afrontando o artigo do Código de Processo Civil que prevê uma única oportunidade para o oferecimento de um único recurso. Com esse entendimento, a Terceira Turma manteve a decisão que retirou da condenação da Mercedes-Benz o pagamento de indenização por dano moral.

No caso, um advogado adquiriu e pagou, à vista, um Mercedes-Benz zero quilômetro, com a circunstância de que, com pouco tempo de uso, passou o veículo, dentro do prazo de garantia de fábrica, a apresentar defeitos. Além disso, ao ser entregue à concessionária a fim de ser consertado, ocorreu sinistro que alterou substancialmente a estrutura do veículo. Assim, propôs uma ação de indenização de danos morais e materiais.

O juízo de primeiro grau condenou a Mercedes-Benz e a concessionária a substituir esse bem por outro de igual modelo e marca, zero quilômetro, ou a pagar seu valor em dinheiro. Ainda, condenou a Mercedes-Benz ao pagamento de indenização por dano moral “em valor correspondente a 50 vezes o preço do veículo”. O Tribunal de Justiça do Amazonas confirmou a sentença.

Tanto o fabricante quanto a concessionária recorreram ao STJ. O ministro Carlos Alberto Menezes Direito, então no STJ, afastou o dano moral da condenação da Mercedes-Benz, considerando que não houve nenhuma agressão à honra ou à dignidade do advogado, sendo pueril a afirmação de que teria sido humilhado em razão do defeito existente em seu carro de luxo. “O que houve foi mero dissabor”, afirmou o ministro.

Quanto ao recurso da concessionária, o ministro diminuiu o cálculo dos juros moratórios de 1% para 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, de acordo com o respectivo artigo 406.

Inconformado, o advogado interpôs embargos de declaração em duas peças distintas, a primeira subscrita por ele mesmo e a segunda, por

um advogado específico. Na primeira peça, sustentou que a indenização seria de rigor, devendo ser considerado também que, desde a intervenção da concessionária, ele teria padecido uma via crucis.

Na segunda peça, a defesa do advogado alegou que existiria omissão na decisão da Terceira Turma, porque não teria sido apreciada a alegação de que o recurso especial não poderia ser conhecido. A defesa também voltou a sustentar a necessidade do dano moral.

Em seu voto, o relator, ministro Sidnei Beneti, destacou que, se mais de uma petição de embargos de declaração é oferecida, tem-se, na verdade, a indefinição a respeito de qual seja, precisamente, o foco do inconformismo da parte, de forma que, a rigor, uma petição prejudica o entendimento da outra, tornando-se indefinido o querer recursal da parte.

“A falta de clareza do que queria a parte no recurso faz, tecnicamente falando, inepta a petição de embargos, a exemplo do que ocorre com a petição inicial que se apresentasse dupla, ressalvado o fato do aditamento do artigo 284, de que, por falta de previsão legal, aqui, evidentemente, não se cogita”, afirmou o ministro.

Processo: [REsp.664115](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

2009.005.00119 - DES. **ISMENIO PEREIRA DE CASTRO**

-j: 27/05/2009

- DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO DE FATO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA N.º 79 DESTA CORTE. Controvérsia que se refere à possibilidade de associação de moradores que atua como verdadeiro condomínio de fato cobrar pelo

rateio das despesas que realiza em benefício de toda a coletividade. Questão pacificada por este Tribunal no verbete de súmula n.º 79. Reconhecimento da possibilidade de as associações de moradores exigirem dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade. Prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Princípio da liberdade de associação que não pode servir de escudo para que alguns moradores recebam o bônus sem arcar com o ônus. Demonstração pela embargante da efetiva prestação de serviços à coletividade, o que autoriza a cobrança. Alegação de que os serviços seriam desnecessários ou não usufruídos pela embargada que não a exime do pagamento das contribuições. Conflito entre interesse privado e coletivo. Predominância do interesse comunitário. Prevalência do entendimento consignado no voto vencido. Recurso conhecido e provido.

2009.005.00039 - DES. **ANA MARIA OLIVEIRA** - j:
19/05/2009
- OITAVA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Ação de indenização por dano moral que o Autor teria sofrido em decorrência de nota publicada em coluna social assinada pela Ré no Jornal do Brasil. Sentença que julgou procedente em parte o pedido, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00, reformada, em sede de apelação, em decisão não unânime que concluiu pela improcedência do pedido. Voto vencido que majorou a indenização para R\$ 20.000,00. Nota publicada em coluna social sobre festa de casamento ocorrida em salão paroquial de Igreja, na data do falecimento do Papa João Paulo II, que não se limitou a narrar o fato real, sugerindo a insensibilidade do sacerdote e o comportamento inadequado quando o fato foi comunicado à polícia, o que por certo ensejou abalo de sua imagem perante a sociedade e seu superior eclesiástico. Dano moral configurado. Nota publicada que extrapolou o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, atingindo direitos da personalidade do Embargante. Dever de indenizar da Embargada. Quantum da indenização adequadamente arbitrado na sentença em R\$ 10.000,00. Provimento

parcial dos **embargos infringentes**.

2009.005.00086 - JDS. DES. **ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** –

j: 19/05/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. 1. Ação de obrigação de fazer movida em face de plano de saúde, visando obter cobertura de despesas de obstetrícia e neonatologia de dependente, filha de titular de plano familiar. 2. Sentença de improcedência, em face de exclusão expressa em contrato. 3. Acórdão que reformou a sentença, por maioria, por entender ter havido liberalidade do plano de saúde, a gerar obrigação de arcar com o parto realizado pela dependente do titular. 4. A cláusula 3.5 do contrato é clara em excluir a cobertura para filhas do titular. O fato de o plano ter arcado com despesas ambulatoriais e de exames não gera a presunção de que o embargante tinha ciência de que a embargada estava grávida, uma vez que são procedimentos regulares em mulheres e não exclusivos às que se encontram em estado gravídico. 5. Ainda que se entenda configurada a liberalidade, a mesma se estenderia somente ao próprio pré-natal, não alcançando a cesariana. 6. **Embargos infringentes** providos para prevaleça o duto voto vencido, que confirmava a sentença.

Embargos infringentes e de nulidade providos

2007.054.00264 - DES. **GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

–j: 12/05/2009

- SEXTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ARTIGOS 157 § 2º I e II e 157 N/F DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 65, III, 'd' DO CÓDIGO PENAL QUE MERECE SER ACOLHIDO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. Ainda que parcial, a confissão constitui circunstância atenuante da pena, Faz-se necessário, apenas, que os fatos noticiados sejam capazes de colaborar para apuração da verdade real, propiciando ao Julgador a segurança do acerto da condenação. Recurso provido.

[2008.054.00326](#) - DES. [LEONY MARIA GRIVET PINHO](#) -
j: 07/05/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Condenação nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Aplicação do § 4º do art. 33, no percentual mínimo de 1/6. Pretensão defensiva para a aplicação da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo (2/3). Possibilidade. Embargante tecnicamente primária e sem antecedentes. As circunstâncias da prisão não estão a indicar que se dedique à atividade criminosa ou pertença a uma organização criminosa. Cabe ao Magistrado aferir o quantum de redução da pena de forma discricionária, desde que fundamentadamente, o que não ocorreu na hipótese em tela. Falecendo de idoneidade a fundamentação, deve prevalecer o redutor máximo, desde que preenchidas as exigências do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.** Redução das penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, expedindo-se Alvará de Soltura face o cumprimento da pena.

[2006.054.00086](#) - DES. [ROSA HELENA GUITA](#) - j:
30/04/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. Crime de atentado violento ao pudor. Voto vencido que prestigiava a sentença absolutória de primeiro grau. Recurso interposto pela mãe da suposta ofendida, habilitada como assistente de acusação. Pareceres do Ministério Público de segundo grau se pronunciando pela absolvição do réu. Decreto condenatório baseado única e exclusivamente nas palavras da mãe da vítima, enteada do réu, com quem sempre manteve péssima relação. Fragilidade da prova. Prevalência do princípio in dubio pro reo. Absolvição. Provimento dos **embargos**.

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tj.rj.gov.br.

**Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742**

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"